1909.

73207005

Machado

23 fs

Juizo de Direito da comarca de Dôres do Indayá.

Copia das peças essenciaes do processo em que é

A Justiça Publica, Autora.

e

Antonio Candido de Oliveira, Réo.

Escrivão Machado

18000

Machado

Copia das peças essenciaes do processo em que é autora a Justiça e réo Antonio Candido de Oliveira. "Illustrissimo Senhor Juiz Municipal. Na forma e nos termos da Lei o Representante do Ministerio Publico em exercicio nesta comarca, vem perante Vossa Senhoria denunciar, ao individuo Antonio Candido de Oliveira — como passivel de processo pelo seguinte facto criminoso: — No dia vinte e cinco de Dezembro do anno proximo passado no arraial do districto do Abbadiado deste termo o denunciado travou-se de razões com João Antonio Modesto — vulgo João Cotta — chegando a se atracarem e a empurrões sahirem para o quintal da casa de Anna Rita, onde então se encontraram. Ahi, mais acerca a luta, eis, quando, o denunciado que já sahira para o quintal empunhando uma faca, cravou-a em Cotta, na região do thorax, lesando a arteria pulmonar n'uma profundidade de seis centimetros e o apice pulmonar tambem attingido e assim tambem o musculo cardiaco, dando em resultado forte hemorrhagia dos grossos vasos da base do coração — que lhe produziu a morte immediata. Assim se vê que a morte proveio da natureza e séde da lesão — conforme auto de corpo de delicto a folhas. Do exposto se conclue que o denunciado incorreu na sancção penal do artigo duzentos noven

Denuncia.

ta e quatro paragrapho segundo do Codigo Penal, e, para que seja devidamente punido, se offerece a presente denuncia, requerendo se lhe forme-se a culpa em tempo util, para o que será citado, pena de revelia, e intimadas as testemunhas adiante arroladas e sciencia. Nestes termos Pede deferimento. Testemunhas: Anna Rita da Conceição, Piedade Maria da Conceição, Maria Rita da Conceição, Sebastião de Queiroz, Argemiro José Vieira, Antonio José Pinto. (Residem no districto da Culpa.) Dores do Indayá, oito de Janeiro mil novecentos e nove. João Maria de Lacerda, Promotor." "Recebo a denuncia; o escrivão passe mandado, designando dia, hora e lugar para a inquirição, com as formalidades legaes, commine-se ás testemunhas faltosas a pena de cinco dias de prisão. Dores do Indayá, oito de Janeiro de mil novecentos e nove. Ribeiro." "Auto de côrpo de delicto. Aos vinte e seis dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e oito, ás nove horas do dia, em casa habitada de propriedade de Adão Lôbo, neste arraial e freguesia de Nossa Senhora da Luz do Alterado, municipio de Dores do Indayá, ahi presente o segundo Supplente do Subdelegado em exercicio cidadão

Despacho.

Auto de corpo de delicto.

cidadão Euzigdio José Soares, commi-
go escrivão de seu cargo abaixo assi-
gnado, os peritos Doutor Oscar Lisbôa,
medico, residente no arraial de Bom
Despacho e o Capitão Miguel Moreira de
Albacêdo, pharmaceutico licenciado re-
sidente n'este arraial, as testimunhas
Cicero Teixeira de Paula e Serafim Vel-
loso da Silva, negociantes residentes neste
arraial. O Subdelegado deferiu aos peritos
o juramento aos Santos Evangelhos
de bem e fielmente desempenharem a
sua missão, declarando com verdade
o que descobrirem ou encontrarem e
o que em suas consciencias entende-
rem e encarregou-lhes que procedessem
ao exame de investigação no cadaver
de João Antonio Albodesto, pessôa mui
to conhecida n'este arraial, e respon-
dessem aos quesitos seguintes. Primei
ro - Se houve com effeito a morte?
Segundo - Qual a sua causa immediata?
Terceiro - Qual o meio que a produziu?
Quarto - Si foi occasionada por veneno,
substancias anesthesicas, incendio, as-
phyxia ou inundação? Quinto Se o
mal corporal produzido foi por sua na-
tureza ou séde causa efficiente da mor-
te? Sexto - Se o mal corporal produzido
em vista da constituição ou estado
morbido anterior do paciente concorreu
irremediavelmente para a morte deste?*
Se não sendo, dipo, deste?* Setimo Se

não sendo mortal o mal causado
delle resultou a morte por ter o of-
fendido deixado de observar o regi-
men medico hygienico reclamado pelo
seu estado? Em consequencia pas-
saram os peritos a fazer os exames de
investigações ordenadas e as que jul-
garam necessarias; concluidas as
quaes declararam o seguinte: Que
pelo exame procedido no cadaver, no-
taram uma ferida incisa, penetrante
da dimensão de tres centimetros, loca-
lisada na fossa supra-clavicular es-
querda, dirigida de diante para traz
e de dentro para fóra, determinada por
uma faca que penetrou no thorax,
lesando a arteria pulmonar n'uma
profundidade de seis centimetros, pro-
vocando uma hemorrhagia per rexim,
indo os jactos de sangue de baixo pa-
ra cima interadentes em direcção
ao lado direito da face. Outros vasos
da visinhança de base do coração
e o apice pulmonar foram tambem
lesados e mesmo o musculo cardiaco
pela direcção e profundidade do gol-
pe. Portanto responderam aos quesitos
pela forma seguinte: Ao primeiro
que sim. Ao segundo - que hemor-
rhagia dos grossos vasos da base
do coração; Ao terceiro - que por ar-
ma branca (faca); Ao quarto - inu-
tilizado; Ao quinto - que sim; Ao

do sexto e setimo inutilisadas.
E são estas as declarações, que em sua consciencia e debaixo do juramento prestado têm a fazer. E por nada mais haver, deu-se por findo o exame ordenado e de tudo se lavrou este auto por mim escripto, rubricado e assignado pelo subdelegado, peritos e testemunhas, commigo escrivão do que dou fé. O Subdelegado Emigdio José Soares. Doutor Oscar de Oliveira Lisboa. Abiguel Moreira de Albuquerque. Cicero Teixeira de Paula. Serafim Velloso da Silva." "Auto de prisão em flagrante. Aos vinte e cinco dias do mez de Dezembro, de mil novecentos e oito, neste districto do Aterrado de Dores do Indayá, em casa de residencia do subdelegado de policia, cidadão Emigdio José Soares, compareceram os cidadãos José Antonio Alcodesto filho, José Ignacio Dias e Joaquim Justiniano de Carvalho, pessôas do pôvo e disseram que haviam prendido a Antonio Candido de Oliveira, que fugia seguido do clamor publico, depois de commetter crime de homicidio, e por isso traziam-o a presença da autoridade acompanhado por elles José Antonio Alcodesto filho, José Ignacio Dias e Joaquim Justiniano de Carvalho e em continente interrogando o subdelegado algumas das pes-

Auto de prisão em flagrante.

soas que acompanharam o preso, disse João Ignácio Dias que era verdade o que acabavam de expor os conductores o que foi confirmado por Frederico de tal. Passando o subdelegado a interrogar o conduzido, perguntou-lhe qual o seu nome, naturalidade, idade, disse, naturalidade, filiação; nacionalidade, idade, estado e profissão, residencia e sabe lêr e escrever? Respondeu chamar-se Antonio Candido de Oliveira, natural do arraial de bom Despacho, filho de João Clemente da Silva, Brazileiro, mineiro, de trinta e quatro annos de idade, solteiro, jornaleiro, residente deste districto, não sabe ler nem escrever. Se era verdade o que acabam de expor as pessoas presentes, e o que tinha a allegar em sua defesa? Respondeu que era verdade o que acabavam de expor, e que matou a João Antonio Alvoesto porque este o atirára antes. Nada mais. Do que lavro este auto que assignam o subdelegado, conductores, testemunhas e o réo, assignando a rogo do conductor José Ignacio Dias - José Garcia Pgando; a rogo do conductor Joaquim Justiniano de Barvalho - José de Oliveira Campos; e a rogo do réo - Roman José Barbosa. Eu, Romualdo José Barbosa, escrivão que o escrevi e dou fé. O subdelegado Ani-

Ernigdio José Soares, José Antonio Benedicto Filho. A Rogo de José Ignacio Dias José Garcia Pgando. A rogo de Joaquim Justiniano de Carvalho José de Oliveira Campos. A rogo do réo, Ronan José Barbosa." "Certifico e dou fé, que em virtude do mandado supra, fui ao districto do Aterrado e intimei as testemunhas Antonio José Pinto e testemunha Piedade Maria da Conceição Argemiro José Vieira, as mais testemunhas não intimei, as outras testemunhas por não procurá não pude encontrar intimei o réo, Dores do Indaiá, dezoito de Janeiro de mil novecentos e nove, O Official de Justiça, Antonio Alvares da Silva Camargos." Inquirição do dia dezoito de Janeiro de mil novecentos e nove. "Primeira Testemunha, Antonio José Pinto, de quarenta e seis annos de idade, casado, lavrador, residente no districto do Aterrado, e aos costumes disse nada: testemunha jurada aos Santos Evangelhos, na fórma da lei. E, sendo inquirida sobre o facto narrado na denuncia de folhas duas, disse: "que no dia, lugar e hora a que se refere a denuncia, passando o depoente, viu grande agglomeração de povo, notando perfeitamente a presença do denunciado presente, e, receioso de funestos resultados, porque todos discutiam, fêz vêr a necessidade de se

Certidão.

1ª Testemunha.

despersarem, e seguiu o depoente até mais adeante, onde, poucos instantes depois, chegou-lhe a noticia de que o denunciado presente, com uma facada, houvera morto a João Elbodesto; que, mais tarde, chegando ao lugar em que se déra a morte, em uma casa visinha, viu o cadaver de Elbodesto — em quem já tinham feito o auto e a autoridade tomado conhecimento do facto; que quem primeiro lhe contára ter o denunciado dado a facada em Elbodesto fôra a testemunha Argemiro e mais uma mulher, de nome Francisca Tranga; que ignora os pormenores do crime." Dada a palavra ao Senhor Doutor (Doutor) Promotor de Justiça — este nada requereu. Dada a palavra ao réo — pelo seu advogado nada foi requerido. Como nada mais respondeu, nem lhe foi perguntado, mandou o Juiz encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, assigna com a testemunha e partes, designando pelo réo — que é analphabeto — e á rogo do mesmo Carlos José da Silva. Eu, Francisco Soares Machado, escrivão, o escrevi. Ribeiro. Antonio José Pinto. João Maria de Lacerda. Carlos José da Silva. Jeremias Caetano Junior.

Certidão. "Certidão. Certifico e dou fé que intimei as testemunhas constantes do

do despacho retro e supra, para comparecerem hoje, ao meio dia, na sala das audiencias, para deporem no presente processo; citei o réo e scientifiquei ao Senhor Doutor Promotor de Justiça; do que ficaram bem scientes. Dôres do Indaya, dezenove de Janeiro de mil novecentos e nove. O escrivão, Francisco Soares Machado." Inquirição do dia dezenove de Janeiro de mil novecentos e nove. "Segunda Testemunha. Argemiro José Vieira, de vinte e dois annos de idade, solteiro, jornaleiro, residente no districto do Alterado, e aos costumes disse nada: testemunha jurada aos Santos Evangelhos, na fórma da lei. E, sendo inquerida sobre o facto narrado na denuncia de folhas, disse: "que no dia, lugar e hora a que se refere a denuncia, estava o depoente perto do denunciado e offendido, e viu clara e distinctamente quando o denunciado presente puchou de uma faca, com que estava armado, e cravou-a na altura do pescoço, no offendido João Aboretto, que caminhou alguns passos e caiu morto; que o denunciado presente demorou-se ainda um pouco no lugar, e, logo pretendendo correr, foi perseguido por algumas pessôas e preso; que

2ª Testemunha

ignóra os pormenores que antecederam o crime." Dada a palavra ao Senhor Doutor Promotor, ás perguntas requeridas, disse: "que o denunciado estava um tanto embriagado, não que não soubesse o que estava fazendo, pois correu perfeitamente". Dada a palavra ao réo, ás perguntas requeridas, pelo seu advogado, disse: "que antes de Antonio Candido dar a facada em João Modesto, achava-se elle depoente em casa de Anna Rita, em companhia de Piedade Maria da Conceição* e da propria Anna Rita; digo, Conceição* e Maria Rita da Conceição e da própria Anna Rita; que, na occasião em que Maria Rita da Conceição convidára a Antonio Candido para d'ali se retirar, isto é, da casa de Anna Rita, este lhe respondera que d'ali não sahiria áquella hora, sendo isto bastante para que João Cota se azangasse e puchasse de uma garrucha, de que se achava armado, para atirar Antonio Candido, e assim o fez, apontando para Antonio Candido e puchando os gatilhos, sem que a arma explodisse; que, n'esta hora, Antonio Candido puchou de uma faca e se atracaram os dois, sahindo para o terreiro; depois viu elle depoente que João Cota estava offendido." Como nada mais respondeu,

respondeu, nem lhe foi perguntado, mandou o Juiz encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, assigna com Antonio Alvares da Silva Camargos, á rogo da testemunha - que declarou não saber escrever, e Promotor, assignando pelo réo, que é analphabeto, o cabo Francisco Custodio de Jesus, e o advogado. Eu, Francisco Soares Machado, escrivão do segundo officio, o escrevi. Ribeiro. Antonio Alvares da Silva Camargos. João Maria de Lacerda. Francisco Custodio de Jesus. Jeremias Caetano Junior.

"Terceira Testemunha. Maria Rita da Conceição, de trinta e dois annos de idade, viuva, vive de serviços domesticos, residente no districto do Serrado, e aos costumes disse nada: foi testemunha jurada aos Santos Evangelhos, na fórma da lei. E, sendo inquerida sobre o facto narrado na denuncia de folhas, disse: "que no dia a que se refere a denuncia, estava em casa de sua filha, onde se deu o facto na mesma narrado; porém, um tanto adoentada, no interior da casa, quando, ouvindo uma algazarra, soube que o denunciado presente déra uma facada em Alcodesto - que falleceu immediatamente - em consequencia do ferimento; que, antes disso, a depoente, chegando á porta, viu

3ª. Testemunha.

quando o offendido, puchando de uma garrucha, apontando o denunciado, tentou despechar um tiro, o que não conseguiu por ter a mesma negado fogo, isto diz porque ouviu a espoleta estalar e foi n'essa occasião que se retirou para o interior da casa, não mais assistindo o que occorrera." Dada a palavra ao Senhor Doutor Promotor - este nada requereu. Dada a palavra ao réo, ás perguntas requeridas pelo seu advogado, disse; "que João Cota alvejára primeiramente a Antonio Candido com a garrucha a que já se referiu, e foi depois desta aggressão que Antonio Candido se atracára com o mesmo João Cabocco e sahiram para o terreiro, ficando este ali ferido." Como nada mais respondeu, nem lhe foi perguntado, mandou o Juiz encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, assigna com Antonio Alvares da Silva Camargos, á rogo da testemunha, que é analphabeta, e partes, assignando pelo réo, que tambem é analphabeto, e á rogo do mesmo, o cabo Francisco Custodio de Jesus. Eu, Francisco Soares Machado, escrivão, o escrevi. Ribeiro, Antonio Alvares da Silva Camargos, João Maria de Lacerda, Francisco Custodio de Jesus, Jeremias Bar-

Caetano Junior." "Certidão. Certifico e dou fé ter intimado a testemunha Sebastião Pinto de Queiroz, para depôr amanhã, no presente processo, ás dez horas do dia, na sala das audiencias; citei ao réo e scientifiquei ao senhor Doutor Promotor de justiça desta comarca. Dôres do Indaiá, vinte de Janeiro de mil novecentos e nove. O escrivão, Francisco Soares Abachado." Certidão.

Inquirição do dia vinte e um de Janeiro de mil novecentos e nove.

"Quarta Testemunha, Sebastião Pinto de Queiroz, de vinte e dois annos de idade, solteiro, jornaleiro, residente no districto do Aterrado, e aos costumes disse nada: testemunha jurada aos Santos Evangelhos, na fórma da lei. E, sendo inquerida sobre o facto narrado na denuncia de folhas duas, que lhe foi lida, disse: "que no dia, lugar e hora, a que se refere a denuncia, estavam reunidas varias pessôas, entre as quaes, o depoente, denunciado e offendido; que sabendo o offendido que o denunciado presente queria offendel-o, procurou em bôa paz e com bons modos e dizendo ao denunciado que queria viver em harmonia e em sociedade, foi se levantando, pois estava de cócoras no corredor da casa e se aproximava do denunciado; que, empu- 4ª Testemunha.

nhando uma faca, com que já se achava armado, cravou-a de alto para baixo, na altura da região clavicular esquerda; que, assim ferido, procurou o offendido uma garrucha que, antes de ir para a mesa, deixára guardada na referida casa, e, quando chegou a alcançal-a, segurando-a, cahiu morto com ella na mão; que elle depoente, examinando a garrucha, viu que ella estava sem as escôvas, o que lhe causou especie porque o offendido guardou a garrucha convenientemente carregada, como sempre a trazia; que o depoente affirma não ser verdade ter o offendido sequer apontado a garrucha para o denunciado presente, porque, quando chegou a segural-a, cahiu, como já disse, morto, não tendo, pois, feito o menor signal de aggressão com a mesma arma; que não sabe se entre o denunciado e offendido havia rixa antiga, pois conheceu-os no dia do conflicto; que se referiu que o offendido sempre trazia a sua garrucha carregada, foi porque o offendido quando chegou á casa e guardou a garrucha, disse ao depoente que trazia a referida arma sempre carregada e prompta; que não estavam bebados nem o denunciado e o offendido, isto

isto porque, no dia do conflicto, não houve cachaça na casa em que elle teve lugar; que ignóra os motivos que levaram o denunciado a offender a João Modesto, conhecido por João Cota." Dada a palavra ao Senhor Doutor Promotor, este nada requereu. Dada a palavra ao réo, ás perguntas requeridas pelo seu advogado, disse: "que, no dia a que se refere a denuncia, estava elle depoente em companhia de Piedade Maria da Conceição, Maria Rita da Conceição, Anna Rita da Conceição, Francisca Franga, Antonio José Pinto e Argemiro José Vieira, em casa de Anna Rita; que as testemunhas acima referidas e que já juraram neste processo, são incapazes de jurarem uma inverdade; que elle depoente affirma não ter havido, na occasião do conflicto de que se trata, cachaçada em casa de Anna Rita; que elle depoente chegou á casa de Anna Rita regulando doze horas do dia e já o offendido tinha chegado da missa; que ella testemunha viu a garrucha, a que já se referiu, antes do offendido ir para a missa; que ouviu Maria Rita da Conceição chamar ao denunciado presente e este lhe responder que só sahiria á tarde; que o offendido não lhe contára

que o denunciado presente lhe quizesse offender." Como nada mais respondeu, nem lhe foi perguntado, mandou o juiz encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, assigna com Hercules Fernandes da Veiga, á rogo da testemunha, que é analphabeta, e parte, assignando pelo réo, á rogo deste, que tambem é analphabeto, Antonio Paulino de Castro. Eu, Francisco Soares Machado, escrivão, o escrevi, Ribeiro. Hercules Fernandes da Veiga. João Maria de Lacerda. Antonio Paulino de Castro. Jeremias Bastos Junior." Certidão. "Certifico e dou fé que em virtude do mandado supra, intimei a Francisca Franga, por todo conteúdo do mandado, não intimei ao demais por falta de tempo; intimei o réo na cadeia desta cidade. Dores do Sudayá, cinco de fevereiro de mil novecentos e nove. Juvenal José de Sant' Anna, Official de justiça." (Não houve a inquirição que foi designada para o dia treze de fevereiro de mil novecentos e nove.) Certidão. Certidão. "Certifico e dou fé que, sendo nesta cidade, intimei a testemunha Francisca Franga para comparecer depois d'amanhã, ás dez horas do dia, na sala das audiencias, afim de depôr

depôr no presente processo; citei o réo e scientifiquei ao Senhor Pedro Vicente Valentim, nomeado Promotor de Justiça, interino, da comarca; do que ficaram todos bem scientes. Dôres do Indayá, treze de Fevereiro de mil novecentos e nove. O escrivão, Francisco Soares Machado". Inquirição do dia quinze de Fevereiro de mil novecentos e nove.

5ª Testemunha.

"Quinta Testemunha. Francisca Antonia de Jesus, vulgo Francisca Franga, de vinte e quatro annos de idade, casada ecclesiasticamente, vive de serviços domesticos, residente nesta cidade, e aos costumes disse nada; testemunha jurada aos Santos Evangelhos, na fórma da lei. E, sendo inquerida sobre o facto narrado na denuncia de folhas duas, que lhe foi lida, disse: "que, no dia a que se refere a denuncia, era a cosinheira da casa onde se deu o delicto; que não viu o principio do barulho, só assistindo o final d'elle, quando Antonio Candido e João Modesto se *atracaram, digo, se *travaram em lucta, depois de ter Modesto feito fogo no denunciado; que o accusado presente tinha, no momento da lucta, uma faca, mas ella depoente não viu quando o denunciado ferira Modesto; que

asseverou que a vitima estava armada de uma garrucha, não tendo, porém, outra arma; que na cosinha da casa de Piedade, onde Antonio Candido e Alberto se atracaram, só estavam elles dois e a deponente - que correu para a sala no momento mais encarniçado da luta." Dada a palavra ao Senhor Promotor, ás perguntas requeridas, disse: "que é notoriamente publico que foi o denunciado quem deu em Alberto a facada, que o matou e, no sterrado, todos asseveram isto; que, por ouvir dizer, sabe que foi ciume o motivo principal do crime." Dada a palavra ao réo, digo, ao denunciado, ás perguntas requeridas pelo seu advogado, disse: "que, no dia a que se refere a denuncia, na casa de Piedade Maria da Conceição, se acharam esta, Maria Rita da Conceição, Anna Rita da Conceição, Argemiro José Vieira, quando chegava ella deponente, com um pote d'agua, vinda da fonte; que, quando chegava na cosinha da casa de Piedade, ali encontrou o denunciado presente e João Alberto - que questionavam, que, n'essa hora, ella deponente viu João Alberto, avan-

avançar contra o denunciado presente, e este o empurrou com a mão; que immediatamente ella depoente viu que João Ilbodesto saccára de uma garrucha e alvejou ao denunciado presente, falhando os tiros; que depois dessa aggressão, por parte de João Ilbodesto, na mesma hora, o Denunciado presente se atracou com o mesmo João Ilbodesto* e ferira, dizo, Ilbodesto* e sahiram para fóra da casa, e ella depoente nada mais viu porque se retirára para fóra da casa." Como nada mais respondeu, nem lhe foi perguntado, mandou o Juiz encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, assigna com Antonio Paulino de Castro, á rogo da testemunha, que é analphabeta, e partes, assignando pelo réo, que tambem é analphabeto, Pedro Ribeiro de Alboraes. Eu, Francisco Soares Machado, escrivão, o escrevi. Ribeiro. Antonio Paulino de Castro. Pedro Vicente Valentim. Pedro Ribeiro de Alboraes. Jeremias Caetano Junior." "Vistos estes autos, etc. Pronuncia. Pronuncia. Julgo procedente a denuncia de folhas dalas para pronunciar, como pronuncio, o denunciado Antonio Candido de Oliveira,

como recurso nas penas do artigo duzentos e noventa e quatro paragrapho segundo do Codigo Penal, sujeitando-o á prisão e livramento pelo Jury. O escrivão recommende o nome do réo na prisão em que se acha, ~~lançando~~ lançando seu nome, diga, acha, ~~lançando~~ lançando seu nome no rol de culpados, e, findo o praso legal, faça subir estes autos á conclusão do Meritissimo Senhor Doutor Juiz de Direito, para quem recorro deste meu despacho, na forma da lei. Custas afinal. Intime-se. Dores do Tudayá, quinze de fevereiro de mil novecentos e nove, João Sabino Ribeiro." "Vistos e examinados estes autos, et cetera. Nego provimento ao recurso officialmente interposto para sustentar, como sustento, a pronuncia proferida contra o réo Antonio Candido de Oliveira, por conforme a direito e as provas destes autos, custas pelo réo. Dores do Tudayá, vinte e quatro de fevereiro de mil novecentos e nove. José Thomaz de Oliveira." Sustentação de pronuncia.

Libello. "Por libello crime accusatorio diz a Justiça Autora por seu promotor contra o réo Antonio Candido de Oliveira, por esta ou melhor fórma de direito E sendo Concedido Provará que

que no dia vinte e cinco de Dezembro de mil novecentos e oito, no arraial do Alterado, deste termo, o réo Antonio Candido de Oliveira fez com uma faca em João Antonio Elbodesto o ferimento descripto no auto de corpo de delicto, a folhas. Provará que esse ferimento foi a causa immediata da morte do offendido. Provará que o Réo commetteu o crime com superioridade em armas de modo que o offendido não podia defender-se com probabilidade de repellir a offensa. Nestes termos pede-se a condemnação do Réo no gráo maximo do artigo duzentos e noventa e quatro paragrapho segundo do Codigo Penal, por força da aggravante do paragrapho quinto do artigo trinta e nove do mesmo Codigo. E para que assim se julgue, se offerece o presente libello que se espera seja recebido e afinal julgado provado. E custas. Requer-se a bem da accusação que tenham lugar as diligencias legaes e especialmente a intimação das testemunhas abaixo arroladas para comparecerem as sessões do jury, para jurarem o que souberem e perguntado lhes fôr acerca do presente. Testemunhas. Francisca Antonia de Jesus (Franga). Sebastião Pinto de Queiroz. Maria Rita da Conceição. Argemiro

José Vieira, Antonio José Pinto, Dores do Indayá, vinte e seis de Fevereiro de mil novecentos e nove. Pedro Vicente Valentim." "Certifico e dou fé que sendo no districto destalcida de e no do Alterado intimei as testemunhas constantes do mandado, do que ficaram scientes do conteudo do mesmo. Dores do Indayá, nove de Março de mil novecentos e nove. Juvenal José de Sant'Anna, Official de Justiça." "Termo de juramento ao conselho. Concluido o sorteio o Juiz de Direito levantando-se, e, após elle todos os jurados e mais circumstantes, deferiu o juramento aos doze juizes de facto, tendo o primeiro d'elles, como presidente interino do conselho de sentença, com a mão direita sobre o livro dos Santos Evangelhos, e, em alta vóz, a seguinte fórmula: — Juro pronunciar-me bem e sinceramente nesta causa, haver-me com franqueza e verdade, só tendo diante de meus olhos Deus e a Lei, e proferir o meu voto segundo a minha consciencia;" — dizendo os mais juizes de facto, com a mão direita sobre o mesmo livro, e em alta vóz: — "Assim o juro." E, para constar, lavro este termo, que vae devidamente assignado. Eu, Francisco Soares Machado, escrivão, o es-

Certidão.

Juramento ao conselho.

escrevi, Sabino Lustosa, Joviano de Oliveira, Bertucio Theodoro Damasceno, Alexandre Bernardes de Faria, Theodorico José Braulio, Frederico Ribeiro de Souza, Miguel Rodrigues Braga, Bertholino Theodoro da Costa, José Gabriel Claudio, Gil José dos Santos, Antonio Pires de Abreu Junior, Pedro Silviano da Silva, José Francisco Soares." "Quesitos. Quesitos.
Primeiro. Em vinte e cinco de dezembro de mil novecentos e oito, no arraial do Aterrado deste Termo, o réo Antonio Candido de Oliveira matou a João Antonio Theodosio? Segundo. A morte resultou da natureza e séde da lesão? Terceiro. A morte resultou das condições personalissimas do offendido? Quarto. A morte resultou de ter o offendido deixado de observar o regimen medico-hygienico reclamado pelo seu estado? Quinto. O réo estava superior em armas de modo a não poder o offendido defender-se com probabilidade de repellir a offensa? Sexto. O réo praticou o crime em defesa da sua propria pessôa? Setimo. A pessôa do réo estava sendo aggredida? Oitavo. O réo podia prevenir ou obstar a acção? Nono. O réo podia invocar e receber soccorro da autoridade policial, dijo, autoridade

publica? Decimo. O réo empregou meios adequados para evitar o mal e em proporção da aggressão? Decimo primeiro. O réo provocou a aggressão? Decimo segundo. Existem circumstancias attenuantes a favor do réo? (Quaes?) Sala das Sessões do Jury de Dores do Indayá, onze de março de mil novecentos e nove. Sabino d'Almeida Lustosa." "O Jury depois de haver nomeado de entre si, por escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos, o seu presidente e secretario, da leitura recommendada pela lei e mais formalidades desta, respondeu aos quesitos pela maneira seguinte: Ao primeiro. Sim, por unanimidade de votos; em vinte e cinco de Dezembro de mil novecentos e oito, no arraial do Aterrado deste termo, o réo Antonio Candido de Oliveira, matou a João Antonio Modesto. Ao segundo. Sim, por unanimidade de votos; a morte resultou da natureza e séde da lesão. Ao terceiro. Sim, por unanimidade de votos; a morte resultou das condições personalissimas do offendido. Ao quarto. Não, por unanimidade de votos; a morte não resultou de ter o offendido deixado de observar o regimen medico hygienico reclamado

Respostas do Jury.

redarguido pelo seu estado. Ao quinto. Não, por unanimidade de votos; o réo não estava superior em armas, de modo a não poder o offendido defender-se com probabilidade de repellir a offensa. Ao sexto. Sim, por unanimidade de votos; o réo praticou o crime em defesa de sua propria pessôa. Ao setimo. Sim, por unanimidade de votos; a pessôa do réo estava sendo aggredida. Ao oitavo. Não, por unanimidade de votos; o réo não podia prevenir ou obstar a acção. Ao nono. Não, por unanimidade de votos; o réo não podia invocar e receber soccorro da autoridade publica. Ao decimo. Não, por unanimidade de votos; o réo não empregou meios adequados para evitar o mal e em proporção da aggressão. Ao decimo primeiro. Não, por unanimidade de votos; o réo não provocou a aggressão. Ao decimo segundo. Deixamos de responder ao decimo segundo por julgarmos prejudicado com a resposta do sexto quesito. Sala secreta das sessões do jury do termo de Dores do Turvo, onze de Março de mil novecentos e nove. José Francisco Soares, Presidente. Jovino de Oliveira, Secretario. Alexandre Bernardes de Faria. Gil José dos Santos.

José Gabriel Claudio, Bertucio Theodoro Damasceno, Theodorico José Braulio, Bertholino Theodoro da Costa, Frederico Ribeiro de Souza, Antonio Pires de Moraes Junior, Miguel Rodrigues Braga, Pedro Salviano da Silva." **Despacho.** "Volte o Jury a Sala Secreta afim de responder de novo o segundo e terceiro quesitos que estão contradictorios entre si e bem assim o decimo e decimo segundo que tambem importam em uma contradicção. Sala das Sessões, do, digo, Sessões, onze tres zero nove. Sabino Lustosa." "Voltando o Jury a Sala Secreta, passou a responder novamente os quesitos pela forma seguinte: Ao terceiro: Não, por unanimidade de votos; a morte não resultou das condições personalissimas do offendido. Ao decimo: Não, por unanimidade de votos; o réo não empregou meios adequados para evitar o mal e em proporção da aggressão. Ao decimo segundo: Existem circumstancias attenuantes a favor do réo; que são do artigo quarenta e dois paragrapho primeiro do codigo penal. Sala secreta das sessões do Jury do termo de Dores do Guaraná, onze de Março de mil novecentos e nove. José Francisco Soares, Presidente. Joviano de Oliveira, Secretario. José Gabriel Clau-

Despacho.

Novas respostas do Jury.

Claudio, Gil José dos Santos, Bertuccio Theodoro Damasceno, Theodorico José Braulio, Frederico Ribeiro de Souza, Bertholino Theodoro da Costa, Pedro Salviano da Silva, Alexandre Bernardes de Faria, Miguel Rodrigues Braga, Antonio Reis de Abreu Junior."

Sentença.

"De conformidade com a decisão do Jury, julgando procedente a accusação contra elle o réo Antonio Candido de Oliveira, intentada, o condemno, como incurso nas penas do artigo duzentos noventa e quatro paragrapho segundo do Codigo Penal, gráo minimo, e de accordo com o artigo quatrocentos e nove do mesmo Codigo, a sete annos de prisão simples na cadêa de Ritaguy e nas custas. Sala das sessões do Jury de Dores do Indayá, onze de março de mil novecentos e nove. Sabino d'Almeida Bustosa."

Acta do julgto.

"**Acta do julgamento.** Aos onze de Março de mil novecentos e nove, nesta cidade, Termo e comarca de Dôres do Indayá, na sala da Camara Municipal, destinada para as reuniões do Jury, ahi presentes o Excellentissimo Senhor Doutor Sabino de Almeida Bustosa, Juiz de Direito e Presidente do Tribunal, o Senhor Doutor João Maria de Lacerda, Promotor de Justiça, jurados e partes, commigo escrivão adiante nomeado, ás dez horas da manhã, designadas para os tra-

batlos do Jury — pelo respectivo edital —, e, á portas abertas, principiou a sessão, tocando a campainha o official de justiça, que servia de porteiro, Antonio Alvares da Silva Camargos. Immediatamente o Juiz de Direito abrindo a urna especial, e, tirando para fóra as cedulas, contou-as em alta vóz — á vista de todos os circumstantes — quarenta e oito; — devolvo recolheu-as á mencionada urna que fechou. Em seguida, por ordem do Juiz, fiz eu escrivão a chamada dos jurados, á qual responderam — quarenta; pelo que o mesmo Juiz, depois de annunciar as multas impostas, declarou aberta a sessão. Compareceu o Senhor Doutor José Thomaz de Oliveira, Juiz Municipal do termo, apresentando o processo dos réos Antonio Candido de Oliveira, João Luiz de Queiroz e Thomaz Antonio Ferreira, Antonio Francisco de Souza, Maria Abbadia e Joaquim Bahiano, os quaes foram julgados preparados pelo Presidente do Tribunal, que determinou se fizesse a chamada geral dos mesmos processos, o que feito, e, depois de organisada nova tabella dos julgamentos, que foi affixada no lugar do costume, foi annunciado o do réo Antonio Candido de Oliveira. Feita a chamada das partes e teste-

testemunhas, e, apregoadas pelo
official porteiro, do que passou cer-
tidão que se acha nos autos, deu el-
le sua fé de que, digo, de ter compa-
recido apenas uma testemunha do
processo, que foi recolhida á sala do
costume, de onde não podia ouvir os
debates, e o réo acompanhado de seu
defensor — o Tenente Jeremias Caetano Ju-
nior — que, pedindo a palavra pela or-
dem, disse que, estando na casa o
cidadão Pedro Pinto Alboreira, que
muito podia adiantar sobre a defesa
de seu constituinte, requeria que fos-
se o mesmo acceito como testemunha,
caso concordasse o Promotor, que não
se oppôz, mandando, então, o Juiz reco-
lher a dita testemunha á sala diver-
sa da em que estava a de accusação,
de onde não podia tambem ouvir
os debates. Declarando o Doutor Juiz
de Direito que se ia proceder ao sor-
teio dos doze juizes de facto que de-
viam constituir o jury de sentença,
leu os artigos primeiro, segundo, ter-
ceiro, quarto e quinto do artigo nove-
centos e trinta e tres e mais o artigo
novecentos e trinta e quatro paragra-
pho primeiro do Decreto mil novecen-
tos e trinta e sete — de vinte e nove de
Agosto de mil novecentos e seis, e
mandou ao menor Sigefredo que ti-
rasse as cedulas cada uma por sua

vez, o que cumprindo o ditome-
nor e lendo o referido Juiz as cedulas,
á medida que eram sendo extrahidas,
sahiram sorteados os seguintes jura-
dos: Joviano de Oliveira, Bertucio Theo-
doro Damasceno, Alexandre Bernardes
de Faria, Theodorico José Braulio, Fede-
rico Ribeiro de Lourenço, Miguel Rodri-
gues Braga, Bertholino Theodoro da
Costa, José Gabriel Claudio, Gil José
dos Santos, Antonio Pires de Moraes
Junior, Pedro Saloiano da Silva e José
Francisco Soares, os quaes iam tomar
do assento, separados do publico, á
medida que eram approvados. Durante
o sorteio foram recusados pela defesa
os jurados: Francisco Joaquim da Sil-
va, Cecilio José Affonso, José Affonso
de Oliveira, Antonio Vieira Lima, Cy-
priano de Oliveira Neves, Cicero Teixeira
de Paula, Antonio Cardoso de Oliveira,
Firmino de Assumpção, Protasio Alber-
nes da Silva, Pedro Caetano de Faria, Sera-
rio Garcia de Azevedo e Benfica José de
Albuquerque; pela Promotoria os jurados:
O'Connell Augusto de Moura, Procó-
pio Luiz de Faria, Virgilio Theodoro
Franco, Joaquim Marcos de Queiroz,
José Ferreira Rattes, Abely Brasileiro
dos Santos, José Mendes de Carvalho,
Gustavo Luiz de Faria, Pedro Lopes de Al-
meida, Firmino Theodoro da Silva, José Fe-
lippe de Moraes e João Francisco de

de libello, tendo ficado impedidos os jurados: Pedro de Alcantara Machado, Belmiro Teller de Carvalho e Amador Pinto Ribeiro, aquelle, por ter dois genros no conselho, e os dois ultimos — por terem cunhados no mesmo conselho. Concluido o sorteio — o juiz deferiu aos doze juizes de facto o juramento aos santos Evangelhos, lendo o primeiro d'elles, com a mão direita sobre o referido livro, e, em alta voz, a fórmula do artigo noventa e dois do Decreto citado, e cada um dos outros a fórmula: — "Assim o juro." Interrogado o réo, li eu escrivão todo o processo da formação da culpa, depois do que teve a palavra o Promotor, que leu outra vez o libello, e, em meio da accusação, requereu o adiamento do julgamento do réo — visto não terem comparecido as principaes testemunhas do processo. Consultando o Juiz ao advogado da defesa, por elle foi dito que se oppunha ao requerido, réplicando o defensor da justiça — que insistiu no seu requerimento, não tréplicando a defesa, apesar de lhe ter sido dada a palavra. Ouvido o conselho, este, por unanimidade de votos, concordou com o julgamento do réo, proseguindo, então, o Promotor na accusação. Finda esta, veio á sala publica a unica testemunha do processo, que compareceu,

a qual foi inquirida pelas partes, depois de qualificada e juramentada pelo Juiz, não se escrevendo, em resumo, o seu depoimento, por não ser das principaes, dita testemunha, isto á requerimento da Promotoria. Terminada a inquirição, o advogado do réo fez-lhe a defesa, requerendo á favor de seu constituinte a justificativa do artigo trinta e dois paragrapho segundo do Codigo Penal, (defesa da propria pessôa), e pedio que, sobre ella, se formulasse quesitos, depois do que veio á sala publica a testemunha apresentada, que foi inquirida pelas partes, depois de qualificada e juramentada pelo juiz. Desistindo o Promotor de Justiça de réplicar, consultou o Juiz ao jury de sentença se estava bem esclarecido para julgar a causa, e, como fôsse respondido affirmativamente, escreveu os quesitos, leu-os em alta voz e os entregou com o processo ao presidente do mesmo jury. Em seguida retirou-se este para a sala de suas conferencias, acompanhado de dois officiaes de justiça que ficaram postados á porta da dita sala até que, sendo batido e a porta aberta, por ordem do juiz, tornou o mesmo jury á sala publica, sempre acompanhado dos referidos officiaes que deram en-

certidão de incommunicabilidade. Pelo presidente do Jury foram lidas as respostas aos quesitos, e, finda a leitura, o Juiz de Direito recebendo o processo, quesitos e respostas, escreveu, determinando a volta do Jury á sala de suas conferencias, para o fim constante do despacho dado, o que feito, com observancia das mesmas formalidades, tornou o mesmo Jury á sala publica. O Juiz de Direito, depois de receber novamente o processo, quesitos e respostas, ~~escreveu~~ sentença, leu-a em alta voz, em presença das partes, dando por terminado o julgamento e annunciando o do réo João Luiz de Queiroz e Thomaz Antonio Ferreira. Pelo defensor do réo foi dito que, não se conformando com a decisão do Jury, condemnando seu constituinte a soffrer a pena de sete annos de prisão simples e nas custas, appellava para a Egregia Camara Criminal do Tribunal da Relação deste Estado, protestando arrazoar nesta instancia, requerendo fosse tomada, por termo, a sua appellação. O que ouvido pelo Juiz, foi deferido. E, para constar, lavro esta acta que vae assignada pelo Juiz e Promotor de Justiça. Eu, Francisco Soares Machado, escrivão, a escrevi, Sabino d'Almeida Coutoza. João

Maria de Lacerda." Nada mais se continha nas ditas peças essenciaes que bem e fielmente copiei do proprio original, ao qual me reporto e dou fé, em meu cartorio, nesta cidade, termo e comarca de Dôres do Indayá, aos oito de Julho de mil novecentos e nove. Eu, Francisco Soares Machado, escrivão do segundo officio, a escrevi e assigno depois de achar em tudo conforme.

Aut.m 1$000
R 33$030
T $300
Somma 34$330
Machado

Francisco Soares Machado.

Juntada.

Aos oito de Julho de mil novecentos e nove junto a estes autos o certificado em frente. Eu, Francisco Soares Machado, escrivão, o escrevi;

300 rs.
Machado

MODELO N. 6 (Antigo 89)

19

CERTIFICADO DE REGISTRO N. 373

De autor endereçada a o Snr Dr Secretario da Camara C. T. Relação

(destino) Bello Horizonte

Valor [redacted] Pagou $ 5 50

Assignatura Joaquim C da Silva

CARIMBO

Machado

INDAYA 8 JUL 1909 (MINAS)

DE DATA

20

Machado.

Juntada.

300 rs
Machado

Aos vinte de Novembro de mil no-
vecentos e nove — junto a estes autos o
mandado em frente. Eu, Francisco Soares
Machado, escrivão, o escrevi.

21
Machado.
III

O Desembargador Presidente da Camara Criminal do Tribunal da Relação do Estado

Appellação crime nº 4/950

Mandado passado para cumprimento da pena imposta ao réo Antonio Candido de Oliveira

Para a cidade de Dôres do Indaya

Faço saber ao Doutor Juiz Municipal da cidade e termo de Dôres do Indayá que tendo o réo Antonio Candido de Oliveira sido condemnado pela sentença do teôr seguinte: De conformidade com a decisão do Jury, julgando procedente a accusação contra elle, o réo Antonio Candido de Oliveira, intentada, o condemno, como incurso nas penas do artigo duzentos

e noventa e quatro paragrapho segundo do Codigo Penal, gráo minimo e de accordo com o artigo quatrocentos e nove do mesmo Codigo a sete annos de prisão simples na cadêa de Pitanguy e nas custas. Sala das Sessões do jury de Dôres do Indayá, onze de Março de mil novecentos e nove. Sabino d'Almeida Lustosa. O réo Antonio Bandido de Oliveira, escreveu acima. Mesma data. Sabino Lustosa; e que tendo os respectivos autos subido por appelação a este Tribunal foi por elle proferido o accordam do teôr seguinte: Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal da Comarca de Dôres do Indayá, appellante - Antonio Bandido de Oliveira, appellada - a justiça: Accordam em Camara Criminal do Tribunal da Relação negar pro-

22
Machado

vimento á appellação e confir-
mar a sentença appellada.
Custas pelo appellante. Bello
Horizonte, nove de Novembro
de mil novecentos e nove. Fer-
reira Chaves. J. Eugenio Ferreira. Fer-
nandes Rabello. Aureliano Maga-
lhaes. Theophilo Saraiva. Fui pre-
sente R. Magalhaes. Pelo que e
visto ser o Doutor Juiz Munici-
pal o competente para a exe-
cução das sentenças criminaes,
mando ao mesmo que dé exe-
cução ao presente mandado pa-
ra que produza elle seus effeitos
juridicos a respeito das partes
a quem toca, procedendo-se no
juizo da execução de confor-
midade com a legislação em
vigôr e com as formalidades
do estylo e do fôro. Bello Hori-
zonte, 13 de Novembro de 1909.
Eu, que o mandei datilographar, escrevi
e subscrevi.

Cumpra-se
Dores - 20 - XI - 09
Dh. de Oliveira

Certidão.

Certifico e dou fé ter intimado ao senhor Doutor Carlos da Cunha Corrêa, Promotor de Justiça da comarca, e ao réo Antonio Candido de Oliveira, por todo o conteúdo da sentença retro; do que ficaram bem scientes.

Dôres do Indayá, 20 de Novembro de 1909.

O escrivão Francisco Soares Machado.

Conclusão.

Aos vinte e seis de dezembro de mil novecentos e quinze faço este autos conclusos ao senhor Doutor Juiz Municipal deste termo. Eu, Francisco Soares Machado, escrivão, o escrevi.

Dh.

Tendo terminado a pena do réo, passe-se alvará de soltura em favor do mesmo.

Dores - 26 - 12 - 915.

Heraclito Gonçalves. Da

Data.

Na data retro recebi estes autos. Eu, Francisco Soares Machado, escrivão, o escrevi.

Passei *mandado, digo, *alvará. Dôres, Dezembro 1915.
O escrivão, Machado.

Soares Machado.